



ACÓRDÃO Nº 9.695
(17/06/2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 2284-98.2012.6.02.0000 – Classe 25

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – Órgão de Direção Regional em Alagoas.

Relator: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSC. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. OMISSÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS, AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES QUE, EM CONJUNTO, IMPÕEM A REJEIÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE SEIS MESES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referentes às eleições de 2012, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de junho de 2013.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas referente às eleições de 2012, consoante determina o art. 35, III, da Resolução TSE n.º 23.376, de 2012.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 32/33.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o partido apresentou a documentação de fls. 37 a 58.

No relatório final de fls. 60/60v, a COCIN informou que restaram as seguintes inconsistências: a) omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais; b) inobservância do prazo para apresentação das contas final; c) ausência dos extratos definitivos da conta de eleições e da conta do Fundo Partidário; c) não observância do prazo para abertura da conta bancária.

Intimado a respeito do relatório técnico, o partido juntou a documentação de fls. 71/83.

Em nova manifestação, a COCIN entendeu pela permanência de impropriedades e irregularidades (fls. 89).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer opinando pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PSC, referentes ao pleito de 2012, com a consequente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses.

Às fls. 105 consta requerimento da agremiação partidária solicitando prazo para juntada da documentação pertinente. Apesar de deferido, o partido não se manifestou.

É o relatório.





VOTO

Sra. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Diretório Estadual do PSC, no pleito de 2012.

Destaco, de início, que, em relação às eleições municipais de 2012, todas as esferas partidárias estão obrigadas a prestar contas de campanha, conforme consta do art. 35, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a principal irregularidade detectada pela Coordenadoria de Controle Interno, que, por si só, é suficiente a ensejar a desaprovação das contas, é a ausência de extratos bancários definitivos, conforme determina o art. 40 da Res.-TSE nº 23.376/2012, uma vez que sem eles não se pode analisar a movimentação financeira de campanha, ou demonstrar a ausência, como alegado pela agremiação. Veja-se:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

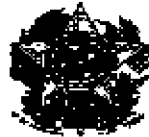
XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

(...)

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Em que pese a agremiação ter apresentado os documentos de fls. 73/80, estes tratam das contas 2126-0 e 2060-3, que sequer foram devidamente identificadas pelo partido. Observe-se que na ficha de qualificação (fls. 39) o partido aponta como conta de campanha a de nº 2057, da agência 810, e apresenta às fls. 38 um informativo de encerramento desta conta como justificativa para a não apresentação dos extratos bancários.





Além disso, constata-se que o grêmio partidário não incluiu, na presente contabilidade, os extratos da conta do Fundo Partidário, consoante prevê o parágrafo único do art. 37 da Res.-TSE nº 23.376, mesmo que não tenha havido movimentação ou repasse para a campanha.

Já as inconsistências em relação a não apresentação da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, e a extemporaneidade na apresentação da prestação de contas final, devem ser consideradas meras impropriedades.

Desta forma, porque inviabilizada pela inércia do partido a efetiva fiscalização contábil das contas de campanha do partido político, impositiva a rejeição de suas contas.

Além da reprovação das contas, a legislação de regência impõe a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, por período fixado entre um e doze meses (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 51, § 4º). No caso concreto, entendo suficiente a suspensão durante seis meses, período pleiteado pelo *Parquet*.

No sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. PARTIDO POLÍTICO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO COMPREENDENDO A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de extrato bancário definitivo das contas bancárias específicas, contendo todo o período de campanha, bem como a existência de receitas sem identificação, em afronta ao art. 16 da Resolução TSE nº 23.217/2010, obstam a aferição da regularidade das finanças do partido.

2. Não sanadas as irregularidades constatadas apesar das reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a rejeição das contas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 259997, Acórdão nº 8291 de 20/06/2011, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 113, Data 22/06/2011, Página 06)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTABILIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE



COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 260859, Acórdão nº 8093 de 07/04/2011, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 11/04/2011, Página 14/15)

Do exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, relativas às eleições 2012, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de seis meses, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao diretório estadual do partido, a teor do disposto no art. 51, inciso III, e §4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2284-98.2012.6.02.0000

Prot. 65.970/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/06/2013 (SESSÃO Nº 45/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referentes às eleições de 2012, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.695, de 17.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada do Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de junho de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários